

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 2023.07.26.01 - PD

1 - ABERTURA:

Por ordem dos Ordenadores de Despesas da Secretaria, Diozangela Maria Marques Dias Barroso Bastos – Secretária de Trabalho e Assistência Social, Marcos Antônio Sales – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Francisco Cícero Albuquerque Araújo – Secretário Municipal de Educação, João Coelho Teixeira – Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, Natália Souza Veras – Secretária de Planejamento e Administração, Antônia Maria Alves Pinheiro Pinho – Secretária Municipal de Saúde, foi instaurado o presente processo de dispensa de licitação objetivando estabelecer condições para o fornecimento de energia elétrica visando atender as necessidades das diversas unidades administrativas e do sistema de iluminação pública municipal, bem como arrecadar o valor correspondente à Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP, a ser cobrada dos contribuintes municipais, na conta mensal de energia elétrica, em conformidade com o Termo de Referência em anexo.

2 - JUSTIFICATIVA:

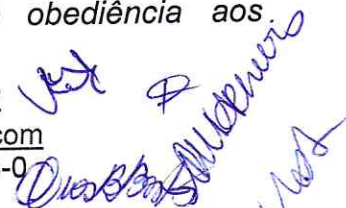
A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra, de realizar licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria à própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Justifica a Dispensa de Licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e da probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos



princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

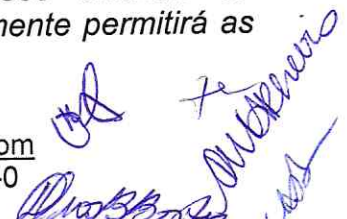
3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as





exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

(Grifado para destaque)

DA FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA – Artigo 24, XXII da Lei n.º 8.666/93

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **dispensável**, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, IV do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.”

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação quando do fornecimento de energia elétrica de concessionário, permissionário ou autorizado, desde que regulamentado por legislação específica.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não gerar custos desnecessários com a formalização de um processo licitatório, tendo em vista não haver concorrência ou alternativa a administração Pública, senão contratar com o concessionário autorizado, conforme estabelece o artigo 24, inciso XXII da Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL**, tendo em vista ser essa a Concessionária autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, na qualidade de Órgão Regulador do serviço em questão.

Esplanada da Estação, 433 – Centro – Miraima – CE
Telefone: 88 36301167 – E-mail: pmmiraimace@gmail.com
CNPJ/MF nº 10.517.563/0001-05 - CGF nº 06.920.294-0



Vê-se, pois, que a administração contratou o fornecedor detentor da concessão do serviço de fornecimento de energia elétrica e iluminação pública, com habilitação jurídica compatível com o objeto da contratação e regularidade fiscal, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

Em relação à cobrança da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP, a Lei Municipal nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012 (Consolidação da Legislação Tributária do Município), em seu art. 206, § 5º, autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio ou contrato com o concessionário do serviço público de energia elétrica para viabilizar a cobrança da referida contribuição, através da fatura mensal de energia elétrica a ser paga pelo contribuinte.

5 – JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo o serviço em questão regulado, com tarifas e reajustes controlados através dos órgãos reguladores, ou seja, portanto em tese NÃO há a possibilidade de competição entre outros possíveis fornecedores do serviço.

Conclui-se que no caso específico, na condição de concessionário de serviço público, com preços, tarifas e condições de fornecimento controlados, o Município se submeterá à tarifa específica, de acordo com as características do sistema elétrico da Unidade Consumidora ou do sistema municipal de iluminação pública, no grupo tarifário mais vantajoso, legal e tecnicamente viável.

6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022, das Unidades Administrativas participantes, classificados conforme abaixo:

Unidade Orçamentária	Classificação	Fonte
SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0501.08.122.0014.2.019 - Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal do Trabalho e Assist. Social. 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	1500000000 Recursos não vinculados de Impostos
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	0601.20.122.0014.2.045 - Funcionamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente. 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	1500000000 Recursos não vinculados de Impostos

Unidade Orçamentária	Classificação	Fonte
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1001.12.122.0014.2.052 - Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação. 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	1500000000 Recursos não vinculados de Impostos
	1002.12.361.0010.2.062 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundeb 30%.	1540000000 Transferências do FUNDEB-impostos 30%
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	0701.15.451.0014.2.047 Funcionamento da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos. 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	1500000000 Recursos não vinculados de Impostos
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1201.04.122.0014.2.071 - Funcionamento da Secretaria de Planejamento e Administração. 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	1500000000 Recursos não vinculados de Impostos
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	0401.10.122.0014.2.010 - Recursos Próprios -Secretaria de Saúde. 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	1500100200 Receita de Imposto e Trans. - Saúde


Miraíma/CE, 01 de Agosto de 2023.

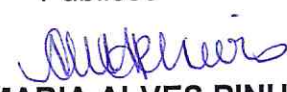

DIOZANGELA MARIA MARQUES DIAS BARROSO BASTOS
Secretária do Trabalho e Assistência Social


MARCOS ANTONIO SALES
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente


FRANCISCO CÍCERO ALBUQUERQUE ARAÚJO
Secretário Municipal de Educação


JOÃO COELHO TEIXEIRA
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos


NATÁLIA SOUZA VERAS Secretária de Planejamento e Administração


ANTÔNIA MARIA ALVES PINHEIRO PINHO
Secretária Municipal de Saúde